



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 48/2022

PROJETO DE LEI Nº 41/2022

PROJETO DE LEI Nº 41/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM A FONTE DE RECURSOS DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal visa autorizar que o Executivo Municipal abra créditos adicionais suplementares utilizando o excesso de arrecadação.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é a utilização do Excesso de Arrecadação para a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com a necessidade do município.

Segundo consta no escopo do projeto, o valor estimado como excesso de arrecadação totaliza o montante de R\$ 12.248.000,00. Cabe ressaltar que este valor é estimado e ainda não se encontra nos cofres do município. Assim, o artigo 4º do projeto preconiza que “*A realização das despesas autorizadas pelos créditos adicionais suplementares abertos por força desta Lei deverão limitar-se a efetiva arrecadação dos recursos*”, ou seja, serão utilizados somente os recursos que forem arrecadados.

Não há com clareza, o apontamento dos objetos vinculados. Apenas o artigo 2º estabelece que os créditos adicionais suplementares serão abertos para atender, exclusivamente, ao objeto de suas vinculações, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

A principal exigência para abertura de crédito adicional é a comprovação de recursos disponíveis. Nos termos da consulta nº 932.477 do TCE, é firmado o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”. Assim, é possível e obrigatória a apuração do excesso de arrecadação de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS


fonte separadamente, para reforço ou abertura de dotações que sejam com ela compatíveis, desde que observada a demonstração de recursos disponíveis, conforme determina a Lei 4.320/64. Por outro lado, o artigo 43 da mesma Lei estabelece como excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. E é nesta tendência que o presente projeto de lei se fundamenta, apresentando em anexo um relatório com a “Estimativa de Excesso de Arrecadação por Fonte de Recursos”.

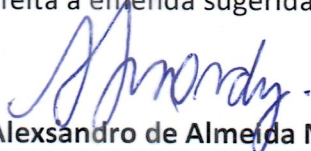
Não há, no projeto, a previsão da inclusão do que se pretende nas peças orçamentárias deste ano, devendo, portanto, ser redigida emenda neste sentido.

Por fim, considera-se o Parecer Jurídico que aponta para legalidade e constitucionalidade do projeto.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos baseados nos pareceres Jurídico e Contábil, que o Projeto é plenamente legal e constitucional, devendo apenas ser feita a emenda sugerida.



Pedro Vanderli de Rezende
Relator


Alexandro de Almeida Nardy
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.


Alexandro de Almeida Nardy
Presidente


José Maria de Paula
Membro

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.


Pedro Vanderli de Rezende
Presidente


Mateus Carvalho Vitoriano
Membro

Bom Jardim de Minas, 08 de agosto de 2022.